



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19.09.1994         |
| C   | Rubrica               |

Processo nº: 10680.008538/91-51

Sessão de : 24 de agosto de 1993 ACORDAO Nº 203-00.620  
Recurso nº : 91.094  
Recorrente : DIARIO DO COMERCIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA.  
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - FATURAMENTO - Falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL no período de abril de 1989 até dezembro de 1990. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIARIO DO COMERCIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e MAURO WASILEWSKI, que deram provimento em parte, para excluir os fatos geradores ocorridos anteriormente a 10/05/89. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

SERGIO AFANASIEFF - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.008538/91-51  
Recurso nº: 91.094  
Acórdão nº: 203-00.620  
Recorrente : DIARIO DO COMERCIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi expedida, em 16/10/91, a Notificação de Lançamento DIVARR/CAD nº 26/91, na qual a Contribuinte era notificada a regularizar seu débito junto ao Fisco Federal, originário do não-recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de abril/89 até dezembro/90.

A Notificada apresentou impugnação de fls. 12/52, acompanhada de anexos de fls. 53/152, alegando que não efetuou o recolhimento cobrado por ser ele inconstitucional. Transcreve ementas de várias sentenças e acórdãos de juízos singulares e coletivos da Justiça Federal, exarados em todo o território nacional, bem como apresenta cópias de jornais e revistas especializadas que abordam a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

O autor do feito manifestou-se às fls. 154/155 informando que, dentro do espírito de trabalho da Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, utilizando os recursos das normas regulamentadoras vigentes, foram tentados todos os meios legais para que a Empresa regularizasse seu débito. Ao final, propôs a reiteração da exigência fiscal, conforme formulada.

A autoridade singular decidiu manter o lançamento por não ser a arguição de inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL da alçada da esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso em 20/07/92, onde alega imunidade objetiva, isto é, aquela que protege diretamente o produto em si, no caso o jornal, sem se ater a qualquer relação, dependência, vinculação ou pertinência econômica, financeira, tributária, fiscal, social ou Jurídica, com empresa ou entidade que o explore, gratuita ou economicamente. Alega, ainda, que:

"Recentemente o S.T.F. decidiu que "a imunidade estabelecida na Constituição (CF/69, artigo nº 19, III, "d" e CF/88, artigo 150, VI, "d"), é ampla, abrangendo os serviços prestados pela empresa jornalística na transmissão de anúncios e propagandas". Isso importa em reconhecer que o ISS fica afastado e não pode ser exigido da empresa jornalística, enquanto vigente a garantia constitucional da imunidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.008538/91-51  
Acórdão nº: 203-00.620

Vale ressaltar que a empresa jornalística protegida pela Constituição quanto à imunidade é somente aquela que preencher todos os requisitos para funcionar legalmente (CF/88, artigo 222 e parágrafos). (...)"

(...) "Se a imunidade tem como destino a proibição constitucional de se exigir, lançar ou mesmo criar imposto sobre um produto imune ou sobre uma entidade imune, segue-se que o próprio fato gerador do imposto na imunidade fiscal, não chega sequer a nascer; logo, também como consequência, não há o nascimento da obrigação fiscal ou tributária, pela inexistência de qualquer fato gerador. Coincidem aqui, apenas no aspecto prático, a imunidade e a não incidência fiscal: em ambos os casos, sob o ponto de vista prático, já que as implicações legais e constitucionais tem prismas diferentes, não chega a existir o fato gerador."

Ao final, pede o conhecimento do recurso voluntário e o cancelamento integral do lançamento tributário, aplicando-se o artigo 151, III, do CTN, com suspensão da exigibilidade do crédito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.008538/91-51  
Acórdão nº: 203-00.620

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente apresentou razões de defesa diversas na impugnação à notificação ao lançamento do FINSOCIAL-FATURAMENTO e no recurso voluntário à decisão singular.

Na impugnação, argúi a inconstitucionalidade da contribuição, menciona sentenças e acórdãos do judiciário, argúi a inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89, suporte legal do FINSOCIAL e alega que passou a depositar em juízo a contribuição, a partir de janeiro de 1991.

Entendo que a Recorrente não tem razão quanto a estas considerações, pois a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não sendo alçada deste Colegiado; as decisões tomadas nas sentenças e acórdãos somente beneficiam os autores que recorrem ao judiciário, não sendo este o caso da empresa ora recorrente e a notificação de lançamento guerreado trata do FINSOCIAL referente ao período de abril/89 a dezembro/90, cujos valores não foram depositados em juízo.

No recurso voluntário, a recorrente se utiliza da tese polêmica da imunidade constitucional para bens de sua produção, calçada no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal promulgada em 05/10/88.

Reza o dispositivo:

"Art. 150. sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão."

A esse respeito, tomo como respaldo, parte do voto proferido no Acórdão nº 201-66.545, pelo preclaro Conselheiro Roberto Barbosa de Castro:

"O comando é repetição integral do que constava no texto vigente na Constituição anterior (art. 19, III, d) e, de imediato, dele se colhe que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.008538/91-51  
Acórdão nº: 203-00.620

a) a vedação é de instituição e não de lançamento ou de cobrança de impostos. Vale dizer, o comando é destinado ao legislador e não ao administrador. Veja-se, aliás, que ele se subordina à Seção II que trata nominadamente "Das Limitações ao Poder de Tributar".

Perfilhando a doutrina que vê na imunidade uma exclusão da competência fiscal (em oposição à que prefere tomá-la como uma não incidência constitucionalmente qualificada) diz Pontes de Miranda que "a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os por, na espécie."

Logo, qualquer discussão acerca da incidência de lei vigente a caso concreto chega às lindes da verificação de constitucionalidade, matéria fora do alcance de instância administrativa como este Conselho.

b) a imunidade diz respeito a impostos, nominadamente, e não a qualquer outra forma tributária. No caso da Contribuição ao FINSOCIAL, entretanto, está pacificada jurisprudencialmente sua natureza essencialmente tributária, nada obstando, no particular.

c) a imunidade refere-se a impostos de natureza objetiva. "Doutrinariamente, encontramos duas classificações de imunidade. Referindo ao objeto considerado, levando em conta a qualidade da pessoa, a imunidade será pessoal ou subjetiva, como a imunidade dos partidos políticos, dos entes federados, das instituições de educação e assistência social etc. Se atingir um bem, a imunidade será objetiva ou material, como a do livro, do jornal, do papel destinado à impressão, produtos industrializados remetidos ao exterior etc." (Edgard Neves da Silva, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva).

São palavras de Aliomar Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 4ª Ed. Forense, Rio, 1969):



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.008538/91-51  
Acórdão nº: 203-00.620

'O inciso d, do artigo 19, III da CF de 1969 protege objetivamente a coisa apta ao fim, sem referir-se à pessoa ou à entidade. Veda imposto sobre o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão. Não exclui o Imposto de Renda sobre o livreiro, autor, jornalista, ou dono do jornal.'

Ora, a contribuição para o FINSOCIAL é, desenganadamente, de incidência subjetiva, porque a hipótese legal considera direta ou imediatamente características pessoais, conforme se depreende do DL-1940/82; artigo 1º, parágrafo 1º:

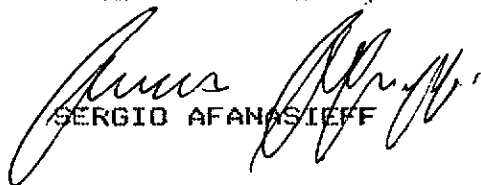
'Parágrafo 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras' (grifei).

Nessa linha concluiu o Parecer XVIII, de 1982, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, justamente em consulta formulada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda pela Associação Nacional de Jornais (Processo nº 0168-008.946/82-12). Dito parecer, aprovado pelo Procurador-Geral, carrega a seguinte ementa:

'Imunidade Tributária do art. 19, III, d, da Constituição veda apenas os impostos de incidência objetiva. FINSOCIAL: Contribuição não tributária e de incidência subjetiva, não está sob a imunidade tributária do jornal, livro e periódicos.'

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
SÉRGIO AFANÁSIEFF